



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638252 - SP (2014/0301257-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114**
: **KAROLINA PERGHER DA CUNHA E OUTRO(S) - SP216920**
AGRAVADO : **BANCO RURAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADO : **PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S) - SP098709**
INTERES. : **JOÃO LUIZ PASSETTI - ADMINISTRADOR**
ADVOGADOS : **KAROLINA PERGHER DA CUNHA - SP216920**
: **FLÁVIA CARLOS OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S) - SP210375**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO INEQUÍVOCO. REGISTRO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. É inequívoco o prequestionamento quando o tema central do acórdão local é aquele devolvido a esta Corte Superior no recurso especial.
2. "O entendimento desta Corte é no sentido de que a efetivação da transferência da titularidade dos direitos dados em garantia ao credor fiduciário ocorre a partir da contratação da cessão de créditos ou de títulos de créditos, estando os bens correlatos excluídos do plano de recuperação judicial do devedor cedente, independentemente de seu registro no Cartório de Títulos e Documentos." (AgInt no AREsp 1552342/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 27/4/2020)
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638252 - SP (2014/0301257-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114**
 KAROLINA PERGHER DA CUNHA E OUTRO(S) - SP216920
AGRAVADO : **BANCO RURAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADO : **PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S) -**
 SP098709
INTERES. : **JOÃO LUIZ PASSETTI - ADMINISTRADOR**
ADVOGADOS : **KAROLINA PERGHER DA CUNHA - SP216920**
 FLÁVIA CARLOS OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S) - SP210375

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO INEQUÍVOCO. REGISTRO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. É inequívoco o prequestionamento quando o tema central do acórdão local é aquele devolvido a esta Corte Superior no recurso especial.
2. "O entendimento desta Corte é no sentido de que a efetivação da transferência da titularidade dos direitos dados em garantia ao credor fiduciário ocorre a partir da contratação da cessão de créditos ou de títulos de créditos, estando os bens correlatos excluídos do plano de recuperação judicial do devedor cedente, independentemente de seu registro no Cartório de Títulos e Documentos." (AgInt no AREsp 1552342/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 27/4/2020)
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manifestado por Frigoestrela S.A., em recuperação judicial, interposto em face da seguinte decisão, que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial interposto por Banco Rural S.A., em recuperação judicial:

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - QUADRO GERAL DE CREDORES - CRÉDITO EXCLUÍDO POR SUPOSTAMENTE ESTAR GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA - HIPÓTESE EM QUE SE VERIFICOU TRATAR-SE DE CONTRATO REGISTRADO SOMENTE APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 60 DO TJSP - PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES - POSSIBILIDADE DO

RECONHECIMENTO DO ERRO ESSENCIAL - ART. 19 DA LEI N. 11.101/2005 - RECURSO IMPROVIDO.

Alegou-se, no especial, violação dos artigos 535, II, 183, 245, 467, 471 e 473 do revogado Código de Processo Civil; 19, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/05; 129, § 5º, da Lei de Registros Públicos; e 42 da Lei 10.931/04, sob os argumentos de que o acórdão local é omissivo, que a natureza extraconcursal do crédito é questão decidida e preclusa e que o registro do contrato de alienação fiduciária se exige apenas para conhecimento de terceiros.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Esta Corte tem entendimento de que o crédito garantido por alienação fiduciária não se insere na recuperação judicial, dispensável o registro, que apenas serve para o conhecimento de terceiros.

A saber:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. SÚMULA N. 480/STJ. DISCRIMINAÇÃO DOS TÍTULOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, por se constituir propriedade do credor, não se submetem à recuperação judicial de empresa, nos termos do enunciado n. 480 da Súmula desta Corte.

2. "O entendimento desta Corte é no sentido de que a efetivação da transferência da titularidade dos direitos dados em garantia ao credor fiduciário ocorre a partir da contratação da cessão de créditos ou de títulos de créditos, estando os bens correlatos excluídos do plano de recuperação judicial do devedor cedente, independentemente de seu registro no Cartório de Títulos e Documentos." (AgInt no AREsp 1552342/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/4/2020, D Je 27/4/2020)

3. "É dispensável a discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário, ante a inexistência de previsão legal e a impossibilidade prática de determinação de títulos que eventualmente não tenham sido emitidos no momento da cessão fiduciária." (AgInt no AR Esp 1575797/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/6/2020, D Je 1/7/2020)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.906.868/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

Mais grave ainda é a hipótese em que já havia decisão a respeito, como registrado no próprio acórdão local (e-STJ, fl. 627), excluindo o crédito da recuperação judicial. Estando, pois, o acórdão de origem em dissonância com a jurisprudência desta Casa, merece reforma.

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para declarar que os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis não se incluem na recuperação judicial e são, portanto, extraconcursais.

Intimem-se.

Afirma que o recurso especial não poderia ser conhecido diante da falta de prequestionamento do tema decidido; que os artigos 1.225 e 1.361 do Código Civil; 49, § 3º, da Lei 11.101/05; e 129 e 167 da Lei 6.015/1973 determinam que o registro

público do contrato de cessão fiduciária de recebíveis é imprescindível; e que pensamento contrário feriria o princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/05.

Pede o provimento do recurso.

Impugnação da parte contrária pelo não conhecimento do agravo em face da ausência de impugnação específica a seus fundamentos, que a matéria foi devidamente prequestionada e que não houve desrespeito ou negativa de vigência aos dispositivos legais invocados no agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhida.

O agravo interno, de início, impugnou suficientemente os fundamentos da decisão agravada, trazendo a interpretação da lei e julgados que entendia cabíveis à situação em apreço, daí porque merece conhecimento.

O prequestionamento, de outro, é evidente quando, a despeito de algum dos dispositivos legais não terem sido expressamente mencionados no acórdão local, o tema central da questão foi objeto de decisão e devolução a esta Casa.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. OCORRÊNCIA. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. DESPROVIMENTO.

I. É inequívoco o prequestionamento quando a questão objeto do especial é o tema central do acórdão estadual.

II. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

III. Ainda que com propósito de prequestionamento, a análise de violação de dispositivos constitucionais implica em usurpação da competência do STF.

IV. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.012.324/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 4/11/2008, DJe de 24/11/2008.)

O registro público do título que prevê a cessão fiduciária de recebíveis é, outrossim, dispensável para a declaração de extraconcursalidade do crédito lá previsto, como dá conta precedentes desta Corte Superior.

A saber:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. SÚMULA N. 480/STJ. DISCRIMINAÇÃO DOS TÍTULOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, por se constituir propriedade do credor, não se submetem à recuperação judicial de empresa, nos termos do enunciado n. 480 da Súmula desta Corte.

2. "O entendimento desta Corte é no sentido de que a efetivação da transferência da titularidade dos direitos dados em garantia ao credor fiduciário ocorre a partir da contratação da cessão de créditos ou de títulos de créditos, estando os bens correlatos excluídos do plano de recuperação judicial do devedor cedente, independentemente de seu registro no Cartório de Títulos e Documentos." (AgInt no AREsp 1552342/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 27/4/2020)

3. "É dispensável a discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário, ante a inexistência de previsão legal e a impossibilidade prática de determinação de títulos que eventualmente não tenham sido emitidos no momento da cessão fiduciária." (AgInt no AREsp 1575797/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/6/2020, DJe 1/7/2020)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.906.868/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DIREITO SOBRE CRÉDITOS RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. REGISTRO DOS CONTRATOS. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DESTE SODALÍCIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem ao plano de recuperação, tampouco a medidas restritivas impostas pelo juízo da recuperação (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005)" (AgInt no CC 145.379/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe de 18/12/2017).

2. "A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna" (REsp 1.559.457/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 03/03/2016).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.529.314/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 23/2/2021.)

Não há que se falar, portanto, em violação ao princípio da preservação da empresa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 638.252 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0301257-7

Número de Origem:

03089868420118260000 14842008 1850120080040519 20120000319305 20120000621943
3089868420118260000

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S) -
SP098709

AGRAVADO : FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
KAROLINA PERGHER DA CUNHA E OUTRO(S) - SP216920

INTERES. : JOÃO LUIZ PASSETTI - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS : KAROLINA PERGHER DA CUNHA - SP216920
FLÁVIA CARLOS OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S) - SP210375

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
KAROLINA PERGHER DA CUNHA E OUTRO(S) - SP216920

AGRAVADO : BANCO RURAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S) -

SP098709

INTERES. : JOÃO LUIZ PASSETTI - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS : KAROLINA PERGHER DA CUNHA - SP216920

FLÁVIA CARLOS OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S) - SP210375

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de maio de 2025